

**AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE - Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº **820/2022**  
Processo Administrativo nº **21.024.891-9**  
**Sistema de Registro de Preços**

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seu procurador o Sr. Stênio César Coelho Rodrigues, brasileiro, representante comercial, portador da cédula de identidade nº 2.694.617-SSP-PE e inscrito no CPF nº 408.612.604-49, residente na Avenida Santos Dumont nº 508/1503, Bairro Recife-PE, Cep. 52050-050, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05 e Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. ”*

Neste caso, a decisão ocorreu em **05/12/2022** em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **08/07/2022**, excluindo final de semana devido a administração pública não possuir expediente. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 23 de novembro de 2023, ocorreu a Pregão Eletrônico nº **820/2023**, cujo o objeto é “*A presente licitação tem por objeto o registro de preço de equipamentos para ampliação de salas cirúrgicas/ alas, para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.*”, concluindo a classificação e declarando vencedora a empresa **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, cotando a marca “INPROMED” para os itens 02 e 05. Entretanto, o aceite da proposta das empresas citadas não é adequado, conforme explicaremos a seguir.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.<sup>1</sup>

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”<sup>2</sup>*

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. Especificamente sobre o sancionamento previsto no artigo 7º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), cuja redação é a seguinte:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,*

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (grifo nosso)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as empresa citadas não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atenderam as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja **nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I).”<sup>3</sup> (grifamos).*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

#### IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

Ademais, é de extrema importância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que se traduz em uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina à Administração a observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, conforme Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

**moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**. (grifo nosso)

§ 1o **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso)

§ 2o **Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo nosso)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a **obrigação do contratado de manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, consagra o edital como sendo a lei interna da Licitação e, como tal, vincula, aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho, in Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305, afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

Prossegue referido autor, trazendo como exemplo de violação ao referido princípio, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1178657, assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao proferiu o Acórdão n. 199934000002288, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão veja-se:

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela até aqui apresentada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo E. Tribunal ao proferir o Acórdão n. 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

## 1. DA DOCUMENTAÇÃO

Primeiramente, iremos falar sobre a vinculação da proposta e documentos anexados ao processo, foi verificado que a licitante realizou o envio dos documentos para o item 02- foco de teto faltando os documentos de **Falência e Simplificada**, o que posteriormente quando verificado a ausência destes o pregoeiro veio a solicitar esses documentos em outro item, no item 05- foco auxiliar; ou seja, teve o envio posterior a fase de requerimento dos documentos infligindo assim o **Princípio da Isonomia (Igualdade)**: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

## 2. DA IMPORTÂNCIA DO GRAU DE PROTEÇÃO - ITEM 02 – FOCO DE TETO

O objetivo da solicitação de **Grau de Proteção** especificamente aos graus mínimos de **IP-54**, tem a finalidade de **proteger o equipamento contra líquidos e fluidos mais profundos além de poeira, protegendo o equipamento no momento da assepsia e em outros processos que demandam a utilização de líquidos ou poeira** prorrogando o período de desgaste e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A **ANVISA e INMETRO** firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações **com foco na proteção da saúde da população brasileira**,

ou seja, a **ANVISA** tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o **INMETRO** é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde**, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A marca “**IMPROMED**” cotada pela licitante **NEXT**, indica em seu manual que seu produto possui a proteção “**IP54**”. É sabido que para tal equipamento possuir essa certificação o produto não pode possuir reentrâncias para entrada de líquidos e etc.

Veja logo abaixo os questionamentos solicitados aos órgãos responsáveis, perante denúncias realizadas aos mesmos:

*Questionamos a informação constante em certificado, onde a definição do grau de proteção “IP54” está presente nos modelos do item 1 ao 58 da fabricante **INPROMED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP** mediante certificado: TÜV nº 22.0758.*

*Informamos que a cúpula do fabricante **INPROMED** possui reentrâncias sobre a parte externa da cúpula, saídas de respiro, **INDEPENDENTE DO MODELO**.*

**Conforme imagens abaixo:**



Segundo as tabelas 2 e 3 da ABNT NBR IEC 60529

Tabela 2 – Graus de proteção contra o ingresso de objetos sólidos estranhos indicados pelo primeiro numeral característico

Tabela 3 – Graus de proteção contra o ingresso d'água indicados pelo segundo numeral característico

▲ Tabela 2 – Graus de proteção contra o ingresso de objetos sólidos estranhos indicados pelo primeiro numeral característico

Primeiro numeral característico	Graus de proteção		Condições de ensaios, ver
	Descrição sucinta	Definição	
0	Não protegido	-	-
1	Protegido contra objetos sólidos estranhos de $\varnothing$ 50 mm e maior	O calibrador, esfera de $\varnothing$ 50 mm, não pode ingressar totalmente <sup>a</sup>	13.2
2	Protegido contra objetos sólidos estranhos de $\varnothing$ 12,5 mm e maior	O calibrador, esfera de $\varnothing$ 12,5 mm, não pode ingressar totalmente <sup>a</sup>	13.2
3	Protegido contra objetos sólidos estranhos de $\varnothing$ 2,5 mm e maior	O calibrador, esfera de $\varnothing$ 2,5 mm, não pode ingressar <sup>a</sup>	13.2
4	Protegido contra objetos sólidos estranhos de $\varnothing$ 1,0 mm e maior	O calibrador de $\varnothing$ 1,0 mm não pode ingressar <sup>a</sup>	13.2
5	Protegido contra poeira	O ingresso de poeira não é totalmente evitado, mas a poeira não pode ingressar em quantidade para interferir na operação do equipamento ou prejudicar sua segurança	13.4 13.5
6	Totalmente protegido contra poeira	Nenhum ingresso contra poeira	13.4 13.6

<sup>a</sup> O diâmetro total do calibrador não pode passar através de uma abertura do invólucro.

A designação com o primeiro numeral característico implica que as condições estabelecidas em 5.1 e 5.2 sejam atendidas.

O primeiro numeral característico indica que:

O invólucro provê a proteção das pessoas contra o acesso às partes perigosas por meio de prevenção ou limitando o ingresso de parte do corpo humano, ou de um objeto seguro por uma pessoa; e simultaneamente.

O invólucro provê proteção do equipamento contra ingresso de objetos sólidos estranhos.

Um invólucro deve somente ser designado com um grau de proteção indicado pelo primeiro numeral característico, se ele também atender a todos os outros graus de proteção menores.

*Todavia, os ensaios de certificação da conformidade com qualquer um dos graus de proteção menores necessariamente não necessita ser realizado, uma vez que obviamente seriam aprovados, se aplicados.*

*Sendo assim, esse teste foi realizado na cúpula como um todo, parte interna e externa com sua total vedação? Qual parte do equipamento o teste determinou o grau de proteção IP54?*

Informamos que foi realizado denúncias junto aos órgãos responsáveis para averiguação do que é informado sobre este produto. (em anexo)

### **3. DA IMPORTÂNCIA DO GRAU DA LUMINOSIDADE ITEM 05 - FOCO AUXILIAR**

Em colorimetria, luminosidade ou claridade é uma das modalidades tríplices que são usadas para referenciar as cores de um espaço de cores RGB de um modo mais intuitivo e compreensível ao ser humano. As outras modalidades são o matiz e a saturação; às vezes um canal alfa é utilizado como uma quarta dimensão.

Existem diversas especificações de iluminação desde luminárias a lâmpadas indicadas de acordo com as necessidades. Na área médica, é importante no momento da cirurgia, por exemplo, a busca de luminosidade resultando a valorização dos elementos de execução dos procedimentos, tornando a cirurgia mais segura e precisa.

Por isso a solicitação do edital para a intensidade luminosa foi de “Grau de luminosidade de no mínimo **160.000 LUX**” para a cúpula, demonstrando a necessidade de aquisição como característica mínima exigida na participação dos interessados, necessitando deste atendimento aos itens ofertados entre outras exigências.

### **4. DESACORDO AO EDITAL – MARCA INPROMED**

A empresa NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA melhor classificada para o item 05, cotou a marca “**INPROMED**” cujo modelo ofertado é **INP4F Master**, entretanto este modelo não atende na **luminância e dissipação** que o equipamento deve possuir.

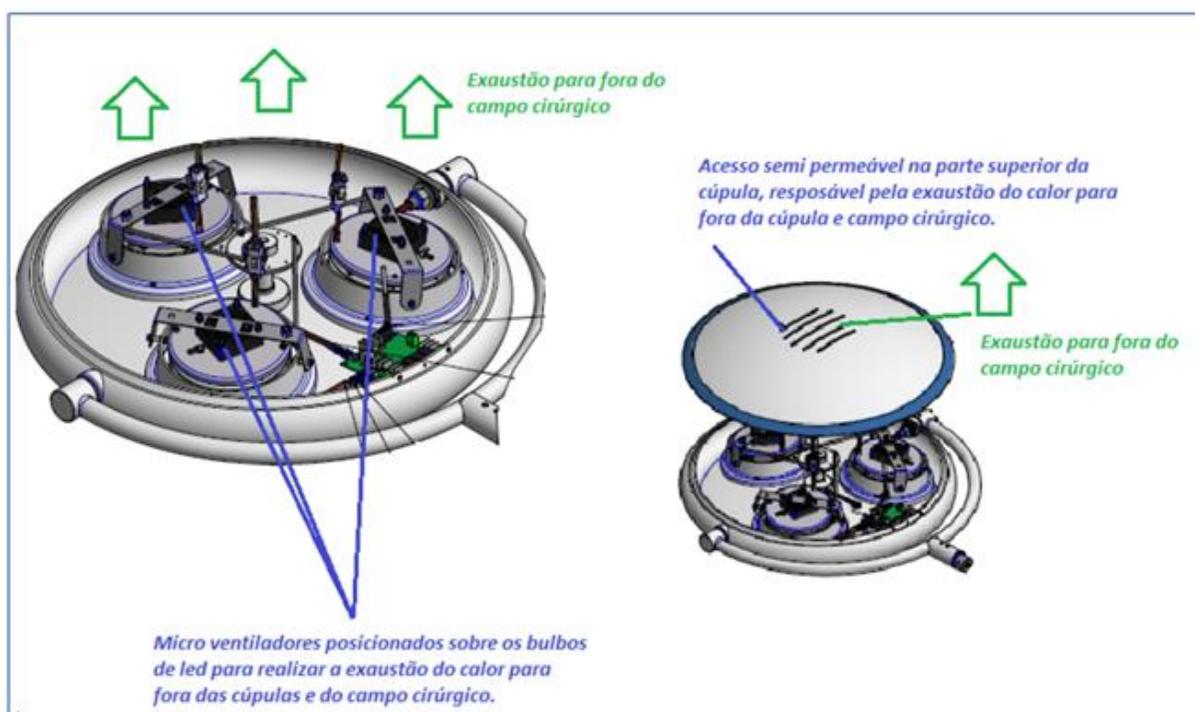
O descritivo solicita a luminância mínima de **160.000 LUX**, porém, o produto ofertado pela empresa possui luminância **mínima 126.000 LUX e 160 lux a máxima**, se for considerado a porcentagem informada no Manual do Usuário sob o número de registro

80131170002 informado na proposta, de 10% cai para 116 a mínima e a máxima 150.000 LUX prejudicando o andamento dos procedimentos que podem incorrer em erros irreparáveis nas cirurgias, como é informado na página 41 do manual do usuário retirado do site oficial da ANVISA e inserido pela fabricante INPROMED após avaliação e aprovação do seu equipamento perante ao órgão regulamentador:

ESTRUTURA	Modelo	Tipo de Iluminação	Vida Útil do Módulo de LEDs (Horas)	Número de Cúpulas	Nº de Módulo de LEDs (Por Cúpula)	Iluminação Central (lux)* (Por Cúpula)	Irradância Total (W/m <sup>2</sup> )* (Por Cúpula)	Irradância Total Máxima (W/m <sup>2</sup> ) a 650±30 mm (Por Cúpula)	Temperatura de Cor Correlata (K) **	Índice de Reprodução de Cor (Ra) **	Índice de Reprodução de Cor Específico (R9) **
TETO SIMPLES	SL -300	LED	90.000	1	1	50.000 ± 10% a 100.000 ± 10%	281,66 ± 33,8	341,11 ± 40,55	3000 a 6000 ± 10%	95±5	97±2
	INP 3 F-MASTER	LED	90.000	1	3	100.000 ± 10% a 120.000 ± 10%	304,20 ± 36,6	368,4 ± 43,8	3000 a 6000 ± 10%	95±5	97±2
	INP 4 F-MASTER	LED	90.000	1	4	126.000 ± 10% a 160.000 ± 10%	405,6 ± 48,8	491,20 ± 58,4	3000 a 6000 ± 10%	95±5	97±2

Além deste motivo crucial passível de desclassificação, há a questão de que o equipamento da marca **INPROMED** não possui **Dissipação de calor** como é solicitado em edital **“sendo que estes deverão estar isolados dentro das cúpulas, com proteção em acrílico”** entre outros conforme descritivo do edital como requisito mínimo para os **itens 02- foco de teto e 05- foco auxiliar**.

Conforme desenho técnico apresentado em outro processo de licitação, a marca possui exaustão com o uso de cooler:



Ocorre que o **micro ventilador posicionado sobre os bulbos nada mais é que cooler posicionado** que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas com a desmontagem do equipamento, inclusive visivelmente conforme imagem abaixo das pás do componente com a poeira exposta:



O modelo da INPROMED ainda utiliza esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, garantindo a qualidade e inclusive a segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam, desatendendo ao solicitado no descritivo, podendo prejudicar os procedimentos cirúrgicos. Logo solicitamos a desclassificação da empresa EQUIPASAUDE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA neste processo licitatório.

## 5. DO DIREITO

Cumpramos verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

## **V. DO REQUERIMENTO FINAL E PEDIDO**

1. O presente recurso administrativo é legal tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos do direito.
2. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:
  - a. O acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que as empresas informadas sejam desclassificadas conforme exposto no Procedimento Licitatório em questão;
  - b. Receber os anexos desta peça: Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária INPROMED; MANUAL DO USUÁRIO TETO E PAREDE INPROMED; PROTOCOLO CERT., QUESTIONAMENTOS E ETC.
  - c. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos; e
  - d. Lembrando ainda que não é formalismo e sim condição de igualdade e competitividade pois as propostas apresentadas omitiram informações relevantes, que acreditamos que serão

levadas em consideração por esta instituição, por se tratar de uma aquisição que exige precisão na qualidade e segurança dos equipamentos.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a EMPRESA NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA desclassificada, e então, dar seguimento no processo chamando as próximas classificadas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 08 de dezembro de 2023.



**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**  
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28  
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF 873.087.209-00  
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

**79.805.263/0001-28**  
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA  
RUA CASTRO N.º 29  
CRUZEIRO - CEP 83010-080  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR